



EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “BARRA POR ELAS” AUXÍLIO SOCIAL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa “Barra por Elas”, destinado à concessão de auxílio social para mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Barra do Piraí.

A proposição estabelece critérios para concessão do benefício, atribuindo à Secretaria Municipal competente a gestão do programa, bem como prevendo regulamentação pelo Poder Executivo.

Posteriormente, foi apresentada Emenda Modificativa, alterando a redação da ementa e do art. 1º, passando a estabelecer que a lei **autoriza a criação do programa**, ao invés de instituí-lo diretamente.

A emenda veio acompanhada de justificativa técnica, destacando a necessidade de adequação do projeto aos parâmetros constitucionais, especialmente quanto ao vício de iniciativa.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, trata-se de política pública de caráter social, voltada à proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade, o que reforça sua relevância e legitimidade no âmbito municipal.

III – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O texto original do projeto, ao instituir diretamente programa social com atribuições específicas ao Poder Executivo, poderia configurar vício de iniciativa, por interferir na organização administrativa e na gestão de políticas públicas.

Todavia, a Emenda Modificativa corrige tal vício ao **converter a natureza da norma para autorizativa**, passando o texto a respeitar a competência do Poder Executivo para:

- avaliar conveniência e oportunidade;
- regulamentar a execução do programa;
- definir aspectos operacionais e orçamentários.

Dessa forma, com a alteração promovida, resta sanado o vício formal anteriormente existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

IV – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A matéria encontra pleno respaldo na Constituição Federal, especialmente nos seguintes fundamentos:

- **Dignidade da pessoa humana;**
- **Proteção à mulher em situação de violência;**
- **Promoção da assistência social;**
- **Redução das desigualdades sociais.**

O projeto também se alinha às políticas públicas nacionais de enfrentamento à violência doméstica, sendo instrumento legítimo de proteção social.

V – JURIDICIDADE

A proposição, com a redação ajustada pela emenda, não apresenta conflito com o ordenamento jurídico vigente.

Ao contrário, respeita:

- o princípio da separação dos poderes;
- a autonomia administrativa do Executivo;
- e as normas de responsabilidade fiscal, ao prever regulamentação e condicionamento à disponibilidade orçamentária.

VI – TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta boa técnica legislativa, com estrutura adequada e clareza normativa.

A Emenda Modificativa contribui significativamente para o aperfeiçoamento da proposição, tornando-a juridicamente segura e compatível com as boas práticas legislativas, ao adotar modelo autorizativo.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina:

PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei, na forma da Emenda Modificativa;

PELA APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA nº 14/2026 e 18/2026, por sanar vício de iniciativa e adequar a proposição aos parâmetros constitucionais;

PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO da matéria para deliberação em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Luiz Felipe de Paula Pinto

Vereador—Presidente da Comissão de Constituição,Justiça e Redação

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luiz Felipe de Paula Pinto'.

Luciana de Oliveira Maciel deAlmeida

Vereadora—Relatora da Comissão de Constituição,Justiça e Redação

Elves Costados Santos

Vereador—Vogal Comissão de Constituição,Justiça e Redação



**CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAÍ**